DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 43/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9904/2015
PROTOCOLO	: 1585022
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 21938/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REGULARIDADE. LEI DE LICITAÇÕES

A prestação de contas do Convênio 21938/13 observou todos os regramentos contidos na Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93); o Decreto Estadual nº 11.261/03 e foi encaminhado em conformidade com o previsto na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

II – RELATÓRIO

Examina-se o Convênio nº 21938/13 celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Direitos Humanas, Trabalho e Assistência Social - SETAS*, e o *Município de Costa Rica*, no valor total de R$ 382.800,00 (trezentos e oitenta e dois mil e oitocentos reais), visando à aquisição de um ônibus para atender os usuários do Centro de Convivência dos Idosos do Município, conforme consta no Plano de Trabalho nº 08244003525740000.

Conforme se extrai da cláusula quinta do Convênio 21938/13 (f. 70), o valor destinado pela *SETAS (Concedente)* foi no importe de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil) e o valor da contrapartida do *Convenente* foi de R$ 242.800,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), tendo sido devidamente publicado no Diário Oficial nº 8582 de 21/12/2013 (f. 76).

Para a celebração do mesmo foi empenhado previamente o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), através da emissão da Nota de Empenho nº 2023/13 (f. 68).

Posteriormente, foi celebrado o 1º Termo Aditivo que objetivou o acréscimo na vigência, em virtude da necessidade de se prorrogar o prazo para a aquisição do ônibus objeto do Convênio (f. 70 a 75).

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação acostada e concluiu que a execução do Convênio atendeu aos regramentos legais, em especial o Decreto nº 11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a lei 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA nº 13565/15 – f. 191).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 21938/13 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 12098/15 de f. 196.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), através da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social* (interveniente), e o *Município de Costa Rica* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 21938/13 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 21938/13	-	R$ 382.800,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 140.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	-	R$ 242.800,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 5.683,81

TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 388.483,81
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 338.000,00
DEVOLUÇÃO	(f. 180)	-	R$ 50.483,81
JUROS E CORREÇÃO	(f. 181)	-	R$ 3.081,85

Restou comprovado que o Convênio 21938/13 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Verifico que para a aquisição do ônibus, objeto do Convênio 21938/13, foi celebrado o 1º Termo Aditivo que prorrogou o prazo de vigência inicial, permitindo assim a efetiva entrega do bem, conforme se extrai dos documentos acostados às f. 70 a 75, tendo sido a comprovação da entrega feita através das fotos de f. 167 a 184.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 21, de 03/11/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM : I) pelo julgamento da prestação de contas do convênio nº 21.938/2013, celebrado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social, com o Município de Costa Rica, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, realizada de acordo com o Decreto nº 11.261/2003, a Resolução da Secretaria de Fazenda - SEFAZ nº 2.093/2007 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93), além de terem sido observadas as orientações do item "3.1" do anexo I, capítulo III, seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e o estabelecido no Plano de Trabalho nº 08244003525740000; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro

Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03/11/2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator